



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.663-B, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para vacinação domiciliar de pessoas idosas e com deficiência com dificuldade de locomoção, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MIGUEL LOMBARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para vacinação domiciliar de pessoas idosas e com deficiência com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Vacina em Casa", destinado a oferecer vacinação domiciliar para pessoas idosas e pessoas com deficiência que apresentem dificuldade de locomoção.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – Garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização para pessoas idosas e pessoas com deficiência com mobilidade reduzida;

II – Ampliar a cobertura vacinal desse público-alvo, assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – Reduzir riscos de exposição a doenças transmissíveis durante o deslocamento até os postos de vacinação.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde:

I – Estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa em todo o território nacional;

II – Fornecer suporte técnico e financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a execução do Programa;

III – Monitorar e avaliar a execução do Programa, assegurando a qualidade e eficácia das ações.





Art. 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão:

- I – Identificar e cadastrar as pessoas idosas e pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção que necessitam de vacinação domiciliar;
- II – Organizar equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;
- III – Divulgar amplamente o Programa, informando a população sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos para acesso ao serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e fundamentais para a proteção da saúde pública, prevenindo doenças e salvando milhões de vidas todos os anos. Contudo, no Brasil, muitas pessoas idosas e com deficiência enfrentam dificuldades significativas para acessar os locais de vacinação, especialmente aquelas com mobilidade reduzida ou dependentes de cuidadores. Essa realidade exige a criação de políticas públicas que garantam equidade no acesso à imunização, independentemente das limitações físicas ou logísticas.

A vacinação domiciliar, ou "extramuros", é uma prática que já demonstrou seu valor em diferentes contextos. No Distrito Federal, por exemplo, o programa "Vacinação em Casa" tem se destacado como uma referência, permitindo que pessoas com dificuldade de locomoção recebam suas vacinas no conforto e segurança de seus lares. Em 2023, o programa visitou mais de 70 mil residências, alcançando públicos que, de outra forma, poderiam ter sido excluídos das campanhas de imunização. Esse modelo não apenas ampliou a cobertura vacinal, mas também reduziu riscos de contaminação e promoveu a saúde de maneira inclusiva.





A implementação de um programa nacional nos moldes do "Vacina em Casa" do Distrito Federal é essencial para levar essa política de sucesso a todos os estados e municípios brasileiros. Trata-se de uma iniciativa que beneficiará diretamente pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência, garantindo que possam exercer plenamente o direito à saúde. Além disso, a vacinação domiciliar reduz filas e aglomerações nos postos de saúde, otimizando os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os benefícios da vacinação domiciliar vão além da logística. Esse modelo oferece uma resposta eficiente para diversas situações emergenciais, como campanhas de bloqueio em surtos epidêmicos, nas quais é necessário alcançar rapidamente um grande número de pessoas em áreas específicas. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, o serviço de vacinação a domicílio foi amplamente utilizado para imunizar populações de risco, evitando deslocamentos desnecessários e protegendo vidas.

A vacinação em casa também representa uma economia de tempo e recursos para os beneficiários e seus familiares, especialmente para aqueles que precisam organizar transporte especializado ou dispõem de rotina limitada para se deslocar até os postos de saúde. Além disso, reduz a exposição a ambientes potencialmente contaminados, como transporte público e locais com grande circulação de pessoas, o que é especialmente relevante para grupos mais suscetíveis a complicações de saúde.

Do ponto de vista técnico, a vacinação a domicílio mantém os mesmos padrões de segurança e eficácia da imunização realizada em clínicas e postos de saúde. Profissionais treinados garantem que as vacinas sejam transportadas e armazenadas nas condições ideais, conforme as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dessa forma, os imunizantes chegam ao domicílio com a mesma qualidade, preservando sua integridade e eficácia.

Esse projeto de lei busca estabelecer diretrizes nacionais para a implementação de programas de vacinação domiciliar em todo o território brasileiro. Por meio dele, o Ministério da Saúde definirá normas técnicas e oferecerá suporte financeiro e operacional para que estados e municípios possam adaptar e executar a política conforme suas especificidades locais. A integração com o Programa Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

de Imunizações (PNI) permitirá a inclusão da vacinação domiciliar em campanhas sazonais e ações emergenciais, potencializando seu alcance e impacto.

É importante destacar que essa proposta também contribui para o fortalecimento da saúde coletiva, uma vez que a ampliação da cobertura vacinal reduz a circulação de agentes infecciosos, protegendo não apenas os vacinados, mas toda a população. O programa "Vacina em Casa" é, portanto, uma medida inclusiva, eficaz e necessária, que reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e a dignidade humana.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. Ele representa um passo significativo para garantir que nenhuma pessoa seja deixada para trás no acesso à vacinação, promovendo a equidade, a eficiência e a segurança no cuidado com a saúde de todos os brasileiros.

Brasília, de dezembro de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 03/12/2024 18:09:06.680 - Mesa

PL n.4663/2024



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS.

Relator: Deputado GERALDO RESENDE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.663/2024, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

Apresentado em 03/12/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/03/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 4.663/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento de todos nós, a vacinação constante e atualizada é um dos principais meios conhecidos para a prevenção das doenças. Quando se trata de pessoas com deficiência ou idosas, todos nós também sabemos das suas inúmeras dificuldades de se afastarem do lar para receberem esse necessário cuidado médico.

Por essas razões, é muito oportuna a iniciativa legislativa apresentada pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos. Como o autor da matéria argumenta na justificção do seu PL, “muitas pessoas idosas e com deficiência enfrentam dificuldades significativas para acessar os locais de vacinação, especialmente aquelas com mobilidade reduzida ou dependentes de cuidadores”.

Em face dessa realidade brasileira, nós que atuamos junto a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, precisamos estar atentos para a necessária e importante criação de políticas públicas que garantam equidade no acesso à imunização, independentemente das limitações físicas ou logísticas.





Num país de dimensões continentais, como o nosso, que conta com mais de 8 milhões de quilômetros quadrados, em 27 unidades federativas e 5.700 municípios, é preciso que a vacinação pública e gratuita chegue efetivamente nos locais de residência das pessoas idosas ou com deficiência, de modo a assegurar o sucesso da rotina médica que proporciona a imunização.

A experiência recente demonstrou que, durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, o **serviço de vacinação a domicílio** foi amplamente utilizado para imunizar populações de risco, inclusive pessoas idosas, evitando deslocamentos desnecessários e protegendo vidas. A vacinação em casa também representa uma economia de tempo e recursos para os beneficiários e seus familiares, especialmente para aqueles que precisam organizar transporte especializado ou dispõem de rotina limitada para se deslocar até os postos de saúde.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663/2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização, que ocorrerá no local de residência das pessoas idosas e aquelas com deficiência, ou que tenham mobilidade reduzida;

II – ampliar a cobertura vacinal desse público-alvo, aumentando o número das equipes que realizam vacinação domiciliar e assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – reduzir riscos de exposição a doenças transmissíveis durante visita das equipes de vacinação, na residência da pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º. Compete ao Ministério da Saúde:

I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa em todo o território nacional;





II – fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução do Programa;

III – monitorar e avaliar a execução do Programa, assegurando qualidade e eficácia das ações.

Art. 4º. Respeitada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I – identificar e cadastrar o endereço das pessoas idosas e aquelas com deficiência, que tenham dificuldade de locomoção, e que serão priorizadas pelos serviços de vacinação domiciliar;

II – organizar e ampliar o número de equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios dessas pessoas, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;

III – divulgar amplamente o Programa, informando a população sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos para acesso ao serviço;

IV – inserir nos seus orçamentos a previsão financeira das despesas necessárias para a implantação do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pelas destinações a serem previstas no orçamento federal da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização, que ocorrerá no local de residência das pessoas idosas e aquelas com deficiência, ou que tenham mobilidade reduzida;

II – ampliar a cobertura vacinal desse público-alvo, aumentando o número das equipes que realizam vacinação domiciliar e assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – reduzir riscos de exposição a doenças transmissíveis durante visita das equipes de vacinação, na residência da pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde:

I - estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa em todo o território nacional;

II - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução do Programa;

Apresentação: 11/06/2025 18:27:23.994 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4663/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 11/06/2025 18:27:23.994 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4663/2024

SBT-A n.1

III – monitorar e avaliar a execução do Programa, assegurando qualidade e eficácia das ações.

Art. 4º Respeitada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I – identificar e cadastrar o endereço das pessoas idosas e aquelas com deficiência, que tenham dificuldade de locomoção, e que serão priorizadas pelos serviços de vacinação domiciliar;

II – organizar e ampliar o número de equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios dessas pessoas, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;

III – divulgar amplamente o Programa, informando a população sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos para acesso ao serviço;

IV – inserir nos seus orçamentos a previsão financeira das despesas necessárias para a implantação do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pelas destinações a serem previstas no orçamento federal da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para vacinação domiciliar de pessoas idosas e com deficiência com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.663, de 2024, de autoria do Deputado POMPEO DE MATOS, o qual institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para assegurar a vacinação domiciliar de pessoas idosas e de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Na justificção, o autor aponta a finalidade de ampliar o acesso à vacinação de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, sobretudo aquelas com mobilidade reduzida, garantindo equidade do direito à vacina. A experiência do Distrito Federal com o Programa Vacina em Casa demonstrou excelentes resultados, alcançando milhares de domicílios, ampliando cobertura e reduzindo riscos de contaminação. Inspirado no modelo, o projeto busca instituir diretrizes nacionais para a vacinação domiciliar, integradas ao Programa Nacional de Imunizações, com suporte técnico e financeiro do Ministério da Saúde.

Entre os benefícios destacados estão: a inclusão de populações vulneráveis; a diminuição de filas e aglomerações em postos de saúde; a resposta rápida em surtos epidêmicos e situações emergenciais, como visto na pandemia da COVID-19; a economia de tempo e recursos para as famílias; e a redução da exposição a ambientes de risco. Do ponto de vista



técnico, o serviço assegura as mesmas condições de segurança e eficácia da vacinação convencional, respeitados os padrões da Anvisa.

Para o autor, a iniciativa fortalece a saúde coletiva ao ampliar a cobertura vacinal e reduzir a circulação de agentes infecciosos. Trata-se de medida inclusiva, eficaz e necessária, que reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana e a universalização do acesso à saúde. Diante disso, solicita o apoio parlamentar necessário à aprovação, garantindo que nenhuma pessoa seja excluída do direito à imunização.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 10 de junho de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

O substitutivo aprovado amplia e detalha o Programa, de modo a incluir pessoas que tenham dificuldades de locomoção. Prevê, também, que Estados e Municípios aumentem o número de equipes de vacinação domiciliar e façam o cadastro dos beneficiários, dando prioridade a esses atendimentos. Outra novidade é a exigência de que os entes federativos incluam nos seus orçamentos a previsão de recursos para o funcionamento do programa. Além do suporte técnico e financeiro já previsto, o substitutivo prevê que Ministério da Saúde ofereça apoio administrativo, cooperando com a coordenação e avaliação das ações. Por fim, define que, além das dotações próprias, o orçamento federal também deverá prever recursos para garantir a implantação do programa.

Em resumo, o substitutivo torna o projeto de lei mais inclusivo, fortalece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios e garante de modo mais claro os recursos necessários para que o Programa funcione de modo efetivo em todo o país.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifeste sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.526, de 2025, bem como sobre o mérito do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com o art. 32, inciso XXV, do regimento interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" de modo a assegurar a efetividade do direito à vacinação, por intermédio da vacinação domiciliar de pessoas idosas e pessoas com deficiência que apresentem dificuldades de locomoção.

No nosso entendimento, a aprovação representa um passo decisivo para a consolidação do direito fundamental à saúde. De fato, a instituição do Programa Nacional "Vacina em Casa" nos parece medida essencial, especialmente para o atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, pois a vacinação é uma das medidas mais eficazes, custo-efetivas e que mais vidas salva, razão pela qual ampliar a cobertura vacinal é medida preventiva de altíssima relevância para o país.

O público-alvo do programa, de fato, é o mais vulnerável, com maior incidência de comorbidades e, portanto, mais suscetível a complicações graves. Garantir a imunização desse grupo, por meio do atendimento domiciliar, concretiza o princípio da equidade, evitando que justamente os mais frágeis fiquem excluídos. Conforme a Sociedade Brasileira de Imunização, a vacina tem como principal função gerar imunidade, reduzindo a circulação de vírus e bactérias e contribuindo para o controle e até a eliminação de doenças.



Além dos benefícios à saúde, a vacinação domiciliar reduz custos hospitalares, filas e aglomerações nos postos, otimizando os recursos do SUS e promovendo inclusão social. Trata-se de uma medida que une técnica e sensibilidade política, protegendo os mais vulneráveis, fortalecendo a saúde pública e reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade humana.

Por tudo isso, a aprovação do projeto de lei é imperativa, uma oportunidade de garantir que nenhuma pessoa seja deixada para trás no que se refere ao acesso à vacinação.

Sendo louvável e merecedora do nosso reconhecimento a iniciativa do Deputado POMPEO DE MATOS, também somos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Referido substitutivo aprimora a proposição original ao ampliar o público-alvo, incluindo, além de pessoas idosas e com deficiência, todas aquelas que tenham dificuldade de locomoção. O substitutivo também reforça a cooperação federativa, ao prever apoio técnico, administrativo e financeiro da União, respeitando a autonomia dos demais entes federativos e exigindo previsão orçamentária para a execução do programa. Ao mesmo tempo, assegura que o orçamento federal inclua recursos para viabilizar a política pública, conferindo maior segurança jurídica e financeira à sua implantação.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4663, de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2025-13719





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Lombardi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Lincoln Portela, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

